



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10120.001328/91-04

Sessão de : 29 de abril de 1994

ACORDÃO nº 203-01.419

Recurso nº: 95.431

Recorrente: SILVIO FERRAZ PIRES

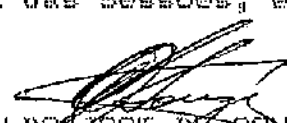
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ITR - Lançamento do ITR com base na última DF apresentada não carece de embasamento legal.
Recurso negado.

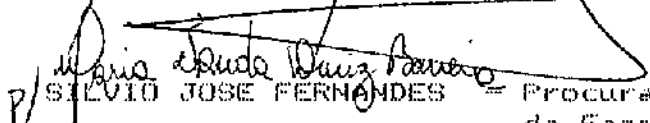
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO FERRAZ PIRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


p/ SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

CF/iris/JA-GB



Processo nº 10120.001328/91-04
Recurso nº: 95.431
Acórdão nº: 203-01.419
Recorrente: SILVIO FERRAZ PIRES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 18, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 206.031,01, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Poço Grande", cadastrado no INCRA sob o Código nº 931.055.969.966-9, localizado no Município de Cristalina-GO.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 18, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/02, limitando-se a questionar o aumento excessivo da quantia ora exigida, quando comparada ao valor cobrado pelo ITR referente ao exercício de 1989.

As fls. 10, manifesta-se o INCRA pela improcedência da impugnação, tendo em vista que o VTN (base de cálculo do imposto) foi atualizado conforme o índice estabelecido pela Portaria Interministerial nº 560/90. Ressalta-se, ainda, que o lançamento foi efetuado com base na última declaração (DF) entregue pelo contribuinte, em 1989, onde o imóvel em causa apresenta-se como inexplorado (GUT e GEE = 0,0%).

As fls. 24/25, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, analisando os elementos constitutivos dos autos, julgou procedente a Notificação de fls. 18, tendo em vista os consideranda a seguir transcritos:

"Considerando que, por força do artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural pode ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, face o grau de utilização e eficiência, condicionado o gozo de tal benefício à entrega da declaração anual para cadastro, na qual é informada a área utilizada e respectiva produção;

Considerando que o contribuinte não procedeu à entrega de nova declaração (D.F), atualizando as informações, para utilização dos benefícios previstos no mandamento legal citado; correto o lançamento efetuado com os dados de que dispunha o

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.001328/91-04
Acórdão nº 203-01.419

órgão lançador nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, sujeitando-se ainda, à progressividade do imposto previsto no artigo 14, "b" do Decreto citado."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 33/34, onde alega que produziu em seu imóvel rural lavouras de soja, arroz e milho, conforme evidenciam os documentos anexados, por cópia, às fls. 40 e 42 (anexo da atividade rural/1990 e cédula rural pignoratícia do Banco do Brasil, respectivamente). O recorrente informa que tais documentos foram tempestivamente entregues ao INCRA e, ao final, requer seja reavaliado o valor do imposto ora exigido.

E o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.001328/91-04
Acórdão nº 203-01.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão ao Recorrente.

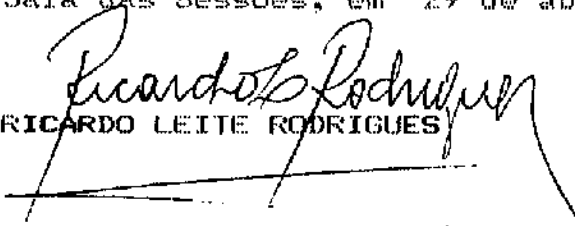
Quando do recurso foram apresentados dois documentos, fls. 41 e 42, os quais, segundo o contribuinte, foram entregues em tempo hábil ao INCRA, possibilitando assim uma redução no valor do ITR/90 ora em questão.

Ocorre que, em um dos documentos, fls. 42, nada existe que comprove a data de recebimento e sua entrega ao INCRA e o outro, DP/92, foi recebido pelo BAMERINDUS em 26/05/92, logo posterior ao lançamento do ITR/90.

Portanto, o único documento existente no INCRA, quando da época do lançamento, era a DP/89, onde constava que o imóvel apresentava-se inexplorado, e com base nestes dados, corretamente, foi calculado o valor do ITR/90.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES